

Indígenas à margem e ausência de consulta adequada em Belo Monte: uma análise do Recurso Extraordinário 1.379.751 à luz dos ensinamentos de Ailton Krenak

Indigenous people on the margins and lack of adequate consultation in Belo Monte: an analysis of Extraordinary Appeal 1.379.751 in light of the teachings of Ailton Krenak

Eduarda Espanhol Borba

Mestranda em Direito do Estado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, eduarda.eborba@gmail.com, ORCID: 0009-0009-9170-9755.

RESUMO: O presente artigo possui como objetivo central analisar o Recurso Extraordinário 1.379.751 frente à ausência de consulta prévia efetiva dos povos indígenas na construção da Usina de Belo Monte, partindo dos ideais de Ailton Krenak. O problema de pesquisa, em síntese, consiste em entender: como, no licenciamento e operação de Belo Monte, os direitos indígenas previstos na Constituição de 1988 foram ignorados? Tomando como base os ensinamentos de Krenak, as soluções propostas pelo Supremo Tribunal Federal colocam os indígenas na centralidade da discussão? Houve a tentativa de retirar esses povos da posição de esquecidos pelas bordas do planeta? Para tanto, utiliza-se de revisão legal e bibliográfica para analisar o caso de Belo Monte, considerando especialmente as ideias de Krenak. Quanto à estrutura, a primeira seção buscou sistematizar os impactos sofridos com a construção de Belo Monte, bem como esclarecer como o direito constitucional à consulta prévia dos indígenas foi violado. A segunda seção apresentou o estudo das obras de Krenak, tomando como premissa a possibilidade de construção de um “Futuro Ancestral”. Na última seção, procedeu-se com a análise do Recurso Extraordinário 1.379.751, a fim de entender se as soluções propostas atendem aos anseios indígenas e dialogam com as ideias de Krenak, com o objetivo de retirar os indígenas da condição de “sub-humanidade”, restrita às bordas do planeta. Ao final, concluiu-se que as medidas propostas não foram suficientes para reparar os prejuízos causados, mantendo as comunidades à margem dos processos decisórios.

Palavras-chave: Consulta prévia; Comunidades indígenas; Belo Monte; Ailton Krenak; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The main objective of this article is to analyze the Extraordinary Appeal 1.379.751 regarding the lack of effective and prior consultation with indigenous communities during the construction of the Belo Monte Power Plant, based on the ideas of Ailton Krenak. The research problem consists of understanding: how were indigenous rights stipulated by the 1988 Constitution ignored during the licensing and operation of Belo Monte? Based on Krenak's ideas, do the solutions proposed by the Supreme Federal Court place indigenous peoples at the center of the discussion? Was there an attempt to remove these peoples from the position of being forgotten on the edges of the planet? To answer these questions, a legal and bibliographic review is used to analyze Belo Monte's case, considering especially Krenak's ideas. As for the structure, the first section sought to systematize the impacts suffered by the construction of Belo Monte, as well as to clarify how the constitutional right to prior consultation with indigenous peoples was violated. The second section presented the study of Krenak's works, considering as a premise the possibility of building an “Ancestral Future”. In the last section, the article proceeded with the analysis of Extraordinary Appeal 1.379.751, in order to understand whether the proposed solutions meet the indigenous peoples' desires and dialogue with Krenak's ideas, as a means to remove the indigenous peoples from the condition of “sub-humanity”, restricted to the edges of the planet. In the end, the conclusion was that the proposed measures were not sufficient to repair the damages caused, keeping the communities on the margins of the decision-making processes.

Keywords: Prior consultation; Indigenous communities; Belo Monte; Ailton Krenak; Supreme Federal Court.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Construção da hidrelétrica de belo monte: histórico e desafios socioambientais. 1.1. Ausência de consulta prévia às comunidades indígenas. 2. Repensando o futuro: lições de Ailton Krenak. 3. O Supremo Tribunal Federal e o Recurso Extraordinário 1.379.751. 3.1. Como a decisão (não) dialoga com as ideias de Ailton Krenak. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A história da colonização brasileira é marcada, sobretudo, por uma grande violência aos povos que já habitavam estas terras, com tentativas de aniquilação da cultura e de sua forma de vida desde a “descoberta” do Brasil por portugueses. Assim, Ronaldo Vainfas defende que “a história do povoamento indígena no Brasil é, antes de tudo, uma história de despovoamento” (Vainfas, 2000, p. 37).

Parte da estratégia de opressão desses povos foi classificá-los dentro de um único conceito abstrato de “índio”, propagando a imagem do ser “selvagem” da metrópole ou “agressivo e rústico” do sertão – de qualquer modo, um ser dificilmente racional (Hansen, 2015, p. 328-329), o que facilitou (e ainda facilita) deixá-los de fora dos ambientes decisórios.

A história brasileira é, portanto, marcada por posicionar esses povos às margens. Essa é uma das grandes denúncias promovidas por Ailton Alves Lacerda Krenak – líder indígena e ambientalista – em suas palestras, entrevistas e textos, inclusive ao longo da Assembleia Constituinte de 1987.

E foi exatamente com a participação mais ativa dos povos indígenas que a elaboração da Constituição de 1988 pretendeu mudar este cenário, buscando transformar a comunidade política brasileira em um ente mais plural. Neste cenário, diversos direitos foram positivados constitucionalmente, como o direito originário dos indígenas sobre a terra e o reconhecimento de sua organização social, costumes e crenças (art. 231, *caput*, da Constituição) – dispositivo que buscou retirar os indígenas de um patamar civilizatório inferior (Dino, 2014, p. 495), lá colocados pelos colonizadores.

O direito de serem consultados quanto às suas terras e formas de vida – enfoque central da presente pesquisa – foi positivado especialmente nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 231 da Constituição.

No entanto, diversos são os casos em que tais garantias, na prática, não são observadas – como é o caso da construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Diante da ausência de consulta prévia e efetiva dos povos indígenas afetados pela usina – o que será abordado ao longo do presente artigo –, o Judiciário passou a enfrentar a questão, o que culminou, mais recentemente, com o julgamento do Recurso Extraordinário 1.379.751 pelo Supremo Tribunal Federal.

Dentro deste contexto, a presente pesquisa pretende enfrentar como os direitos indígenas foram ignorados em Belo Monte e quais foram as soluções propostas pelo Supremo Tribunal Federal no caso prático, bem como sua (não) adequação às ideias defendidas por Krenak para retirar os povos indígenas do que o líder chama de “bordas do planeta”.

Assim, se a pesquisa for bem-sucedida, será apta a demonstrar que pouco foi feito para retirar os povos indígenas da margem nos processos decisórios de Belo Monte – mesmo após o Judiciário enfrentar o tema.

1. CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE: HISTÓRICO E DESAFIOS SOCIOAMBIENTAIS

Os estudos em relação à bacia hidrográfica do Rio Xingu iniciaram em 1975, contratados pela Eletronorte e realizados pelo Consórcio Nacional de Engenheiros Consultores (CNEC). As conclusões do estudo resultaram no Plano 2010 (Plano Nacional de Energia Elétrica 1987/2010), publicado pelo governo brasileiro em 1987, o qual previa a construção de 165 usinas hidrelétricas até o ano de 2010, sendo quarenta delas construídas na Amazônia Legal (Fleury, 2013).

Segundo o Ministério de Minas e Energia, o Plano 2010 prometia ser um documento que traduzisse “a transparência do Setor Elétrico, para a análise de todos os agentes envolvidos direta ou indiretamente nos seus projetos e da sociedade como um todo” (Brasil, 2013). O compromisso era ampliar o debate sobre as relações do setor com o desenvolvimento econômico e social, priorizando também a sua relação com o meio ambiente.

No entanto, logo com a publicização do Plano, as manifestações contrárias à usina ganharam forças. Já em fevereiro de 1989, o I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu ocorreu em Altamira/PA, com o intuito de protestar contra as decisões tomadas na Amazônia sem a participação dos indígenas.

A pressão social fez com que o governo suspendesse a construção do complexo, até que houvesse alterações no projeto (Fleury, 2013) – o qual apresentou uma nova roupagem em 1995, buscando ser mais aceitável aos ambientalistas e populações atingidas, a partir de medidas como redução do reservatório da usina (Fainguelernt, 2016). Na mesma época, o Conselho Nacional de Política Energética declarou que Belo Monte era estratégica no desenvolvimento da hidroeletricidade do país até 2010.

A despeito de diversos movimentos sociais contrários à Belo Monte, os quais serão analisados adiante, o Ibama publicou a licença prévia ambiental, com aprovação da viabilidade da usina, em 1º de fevereiro de 2010. A aprovação do Ibama, no entanto, foi condicionada a um pacote de medidas socioambientais de compensação. A título exemplificativo, a região que receberia a obra deveria ser preparada no tocante à saúde, educação e saneamento básico, visto que a estimativa era o aumento da população local em 74 mil pessoas (Programa Xingu, 2015).

No entanto, as condicionantes não foram cumpridas na íntegra. Conforme Parecer nº 52/2011 do Ibama, quanto à análise da solicitação de Licença de Instalação (Processo nº 02001.001848/2006-75), concluiu-se, dentre outros prontos, que:

Como subsídio à avaliação do pedido de emissão da Licença de Instalação do empreendimento, identificou-se neste Parecer questões ainda pendentes. Estas relacionam-se, principalmente, a condicionantes não atendidas e parcialmente atendidas, bem como à não implantação de Programas de caráter antecipatório que visavam preparar a região, notadamente as administrações municipais, para receber o empreendimento

Ressalta-se a importância da efetiva implantação do Plano de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu – PDRS Xingu – uma vez que as medidas de responsabilidade do empreendedor, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental, não são suficientes para que ocorra de fato um processo de desenvolvimento regional sustentável (Ibama, 2011, p. 251).

A mesma situação é revelada no “Dossiê Belo Monte: não há condições para a licença de operação”, apresentado em junho de 2015 pelo Programa Xingu – Instituto Socioambiental.

Desde a emissão da primeira licença, os povos atingidos passaram a constatar sérios problemas na condução do processo de licenciamento. Um dos grandes fatores destacados foi a insuficiência de estudos de impacto referente à vida na região, bem como de estudos quanto à qualidade da água e às condições ambientais da volta grande do Xingu após o desvio do rio, considerando toda a biodiversidade da região que deveria ser preservada (Programa Xingu, 2015, p. 8).

A partir de tal despreparo com a situação local, surgiram diversos problemas socioambientais. O Dossiê aponta questões, dentre outras, na saúde, educação, saneamento básico, segurança pública, comunidades de pescadores e aldeias.

Estas últimas – centro da presente pesquisa – foram significativamente afetadas.

A Norte Energia teria causado uma desestruturação das próprias aldeias ao, sem considerar os aspectos constitutivos de cada comunidade, destinar uma mesada livre de R\$30.000,00 (trinta mil reais) por aldeia entre 2010 e 2012, além de distribuir milhões de litros de combustíveis e lubrificantes, centenas de barcos e motores, e aparelhos como TV e refrigeradores (*Ibid.*, p. 21).

Ou seja, ao invés de equipar as aldeias com serviço público necessário e de qualidade, a “mesada” concedida pela Norte Energia levou ao consumo elevado de alimentos industrializados, levando ao abandono de atividades de plantio, de pesca e de caça. Isto causou a desnutrição de $\frac{1}{4}$ das crianças das aldeias entre 2010 e 2012, bem como o aumento em 2000% dos atendimentos de saúde a indígenas na cidade (*Ibid.*, p. 21).

A inexistência de estudos apropriados e consulta à comunidade local trouxe diversas problemáticas à região, além de uma pressão significativa aos serviços públicos (como escolas e hospitais), com uma redução da qualidade de vida em Altamira e, especialmente, dentro das terras indígenas.

1.1. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS

A Constituição de 1988, em seu art. 231, prevê que são reconhecidos aos índios “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, cabendo à União “proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. Os §§3º e 5º, por sua vez, dispõem:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, «ad referendum» do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Isto é, o aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas demanda a escuta das comunidades afetadas, sendo vedada a sua remoção salvo em hipóteses específicas, como catástrofe ou epidemia.

Além da Constituição, o Brasil é signatário da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a qual vigora em território nacional desde julho de 2003. Em seu art. 6º, a Convenção dispõe sobre as consultas aos povos interessados:

Art. 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

(...)

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

O art. 15 da Convenção dispõe, ainda, que os povos interessados quanto aos recursos naturais presentes em seu território devem ter seus direitos protegidos, os quais envolvem a utilização, administração e conservação dos recursos. Isto envolve consulta prévia e participação ativa dos povos, inclusive com recebimento de indenização “por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades”.

Da leitura da Constituição de 1988 e da Convenção 169 da OIT, chega-se à conclusão, portanto, de que o aproveitamento dos recursos hídricos pela Hidrelétrica Belo Monte, com eventual realocação de pessoas, demandaria, necessariamente, a participação ativa das comunidades afetadas, bem como a autorização do Congresso Nacional (art. 231, §3º, Constituição). No entanto, a previsão constitucional não se concretizou na prática.

A história da construção de Belo Monte demonstra que, desde as primeiras idealizações do projeto, as comunidades locais não foram consultadas. Tanto é assim que, ainda em 1989, durante I Encontro dos Povos Indígenas do Xingu, a índia Tuíra, de etnia Kaiapó, encostou o seu facão no rosto de Muniz Lopes, diretor da Eletronorte, como forma de protesto à construção da usina – imagem amplamente divulgada nas mídias da época. Após o incidente, o projeto alterou o seu nome de Kararaô (de origem Kaiapó) para Belo Monte (Fainguelernt, 2016).

Outra adequação realizada envolveu a redução da área de alagamento inicialmente prevista, evitando a inundação de duas áreas indígenas localizadas na região: a Terra Indígena Juruna do Paquiçamba e a Terra Indígena Arara da Volta Grande. Ainda que a medida tenha, em tese, causado menos impactos aos indígenas da região, esta não deixou de ser uma estratégia para afastar o §5º do

art. 231 da Constituição Federal – visto que, agora, não seria mais necessária a remoção dos grupos indígenas de suas terras (Berman, 2012, p. 10).

Além disso, em 13 de julho de 2005, a promulgação do Decreto Legislativo nº 788/2005 autorizou o Poder Executivo a implantar o aproveitamento hidroelétrico de Belo Monte, após estudos de viabilidade técnica. O Decreto cumpriu, dentre outras, a função de colocar para escanteio a necessária autorização do Congresso Nacional, realizando um processo meramente formal de audiência pública.

O processo de consulta não passou de uma “obra de ficção”, com a população sendo coagida ao longo dos debates, e suas considerações não sendo acatadas pelos especialistas presentes nas audiências públicas (*Ibid.*, p. 11). Dentre outros desafios da participação dos indígenas, destacados pela geógrafa e doutora em Ambiente e Sociedade, Maíra Borges Fainguelernt (2016), pode-se citar: o local de realização das audiências públicas, muito distante as aldeias indígenas; o curto tempo disponibilizado às comunidades para expor suas dúvidas e opiniões; a linguagem utilizada nas audiências, incompatível com aquela praticada pelas comunidades e de difícil entendimento.

Tanto é assim que há o registro de diversos protestos, comunicados e denúncias promovidas pelos povos indígenas.

Em 2009, lideranças indígenas de povos como Kayapó, Pykaráräkre e Kikretum – dentre vários outros – encaminharam aos representantes do governo brasileiro o “Comunicado dos Povos Indígenas sobre a UHE Belo Monte”. Os líderes, além de evidenciar toda a violência direcionada aos indígenas desde o descobrimento do Brasil, citam que a luta contra Belo Monte acontecia há vinte anos, tempo suficiente para o governo apresentar “propostas alternativas para as populações”, o que não o fez. Em sua conclusão, apresentam:

Se o governo brasileiro quiser construir Belo Monte da forma arbitrária de como está sendo proposto, que seja de total responsabilidade deste governo e de seus representantes como também da justiça o que virá a acontecer com os executores dessa obra; com os trabalhadores; com os povos indígenas. O rio Xingu pode virar um rio de sangue. É esta a nossa mensagem. Que o Brasil e o mundo tenham conhecimento do que pode acontecer no futuro se os governantes brasileiros não respeitarem os nossos direitos como povos indígenas do Brasil (Comunicado [...], 2009).

Considerando que o Ibama continuou com a emissão da licença prévia ambiental em 2010, mais de sessenta lideranças indígenas apresentaram o manifesto “Nós, indígenas do Xingu, não queremos Belo Monte”. Na carta, os líderes destacam que, mesmo com a realização de reuniões e encontros contra Belo Monte, e com os alertas dos indígenas de que a barragem traria guerra à região, o governo brasileiro teria desafiado os povos indígenas com a continuidade da construção da barragem. Os líderes indígenas passaram, então, a publicizar os seus apelos e preocupações: “Nós estamos aqui brigando pelo nosso povo, pelas nossas terras, pelas nossas florestas, pelos nossos rios, pelos nossos filhos e em honra aos nossos antepassados. Lutamos também pelo futuro do mundo” (Conselho Indigenista Missionário, 2010).

No ano seguinte, em 2011, a Organização dos Estados Americanos (OEA) solicitou ao governo brasileiro que suspendesse imediatamente o processo de licenciamento de Belo Monte, até que, de fato, as comunidades locais fossem consultadas e protegidas. A solicitação foi o resultado de diversas

denúncias realizadas ao sistema internacional, as quais demonstram que a esfera nacional já não mais atendia às solicitações dos povos impactados pelo projeto da usina.

Conforme o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por intermédio do processo de Medidas Cautelares nº 382/10, as condições mínimas, apresentadas pela OEA, para seguimento com as obras de execução, seriam: i) a realização de consulta “prévia, livre, informativa, de boa-fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo” para cada comunidade indígena afetada; ii) a disponibilização, às comunidades, de Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, inclusive com tradução para os idiomas indígenas das comunidades afetadas; e iii) a proteção da vida e da integridade dos membros dos povos indígenas isolados na bacia do Xingú, especialmente quanto à disseminação de doenças e epidemias (Organização dos Estados Americanos, 2011).

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), no entanto, rechaçou a nota da OEA pela maioria dos senadores, os quais viram a medida como uma interferência nos assuntos internos do país. O presidente da CRE à época, senador Fernando Collor, destacou que as obras da usina começaram após doze anos de estudo e debates com diversos segmentos da sociedade, de forma que a OEA teria supostamente emitido nota antes de consultar o governo brasileiro (Brasil, 2011).

As discussões e as problemáticas aqui apresentadas não propõem exaurir o tema, mas apenas introduzir os desafios que de fato ocorreram e se perduram até os dias atuais na região de Belo Monte. Nesse sentido, conforme Alberto Acosta e Esperanza Martínez (2017, p. 2929-2930), a emergência dos direitos humanos é concebida como um mecanismo de luta contra repressão, silenciamento e invisibilidade dos grupos humanos que são explorados ou retirados de sua condição de “humano”. Cabe então a reflexão sobre quais são os direitos previstos na Constituição de 1988 e de fato protegidos pela agenda do governo.

É dentro deste cenário que Ailton Krenak busca retirar das margens os povos indígenas.

2. REPENSANDO O FUTURO: LIÇÕES DE AILTON KRENAK

Ailton Alves Lacerda Krenak, de etnia indígena Krenak, é um jornalista e ativista que, principalmente após 1980, passou a atuar exclusivamente à causa dos movimentos e direitos indígenas, tendo um papel chave ao longo da Assembleia Nacional Constituinte, em 1987.

Na ocasião, Krenak denunciou as agressões e violências sofridas pelos povos indígenas, um “povo que sempre viveu à revelia de todas as suas riquezas”, refutando a noção de que os indígenas seriam um povo inimigo do desenvolvimento da nação. O apelo de Krenak era pela garantia do modo de viver dos indígenas, os quais vinham sendo “regados com sangue” dentro de seus próprios territórios, considerados como “sub-humanos” juntamente a todos os povos agarrados à terra.

Em *Ideias para Adiar o Fim do Mundo* (2020, p. 8-11), Krenak narra que desde a colonização pelos brancos europeus, havia um entendimento do que significava “humanidade esclarecida”, a qual seria encarregada de levar luz à “humanidade obscurecida”, a partir da ideia de que existe uma forma certa de se viver.

E com isso, enquanto a humanidade vai se distanciando da terra – que deveria ser o seu lugar de

origem – as grandes empresas tomam conta desses espaços naturais, sem a devida preocupação com as vidas que já ocupam tais territórios. Os únicos que lutam contra isso são postos e esquecidos nas bordas do planeta, nas margens dos rios e na beira dos oceanos.

Nesse sentido, em *Futuro Ancestral* (2022), Krenak protesta contra os acontecimentos dos últimos anos nos grandes rios do Brasil, incluindo a construção de Belo Monte no Rio Xingu.

Primeiro, porque a construção de usinas e barragens por todos os lugares, “em tudo quanto é bacia”, serve para suprir uma demanda muito específica: das cidades. Com isso, na visão de Krenak, utiliza-se o potencial energético dos rios sem considerar que este corpo de água é uma fonte de cultura, economia e existência para muitos da “sub-humanidade” (Krenak, 2022, p. 11).

Segundo, porque este tipo de atividade tem causado a morte dos rios, especialmente daqueles grandes e necessários para a vida das comunidades indígenas, seja pelo garimpo, pela mineração ou qualquer outra atividade não pertencente de forma natural àquele ambiente. O ser humano, no estilo de vida escolhido como o “certo”, utiliza-se da água de forma desenfreada, de forma que, para os indígenas, todos os rios serão mortos (*Ibid.*, p. 12-14).

Terceiro, porque, nas palavras de Krenak, a morte dos rios é uma ameaça aos próprios seres humanos. Ao contaminar as águas existentes há mais de dois bilhões de anos – as quais vão continuar existindo na biosfera, mas não de forma acessível –, os homens esquecem que os seus próprios corpos são formados por água. E que, sob a agenda de produção de energia limpa, omitem-se do banho de sangue que existe para possibilitar a construção de hidrelétricas como Belo Monte (*Ibid.*, p. 28).

As denúncias realizadas por Krenak em “Futuro Ancestral” remontam e ilustram o apelo das comunidades indígenas ao longo da construção da usina no Xingu. Os rios, para esses povos, não são apenas fonte de produção de energia, mas sim a própria fonte da vida. Isto porque quando essas comunidades pensam na construção de possíveis futuros, tal realidade é moldada mais próxima à natureza e à sustentabilidade.

Não escutar na construção de Belo Monte, portanto, viola não apenas o seu direito constitucional à consulta prévia, mas as suas próprias crenças e esperança na construção de um futuro no qual a vida dessas comunidades, não apenas permitida, seja também preservada. “Há um horizonte, estamos indo para lá, e vamos largando no percurso tudo que não interessa, o que sobra, a sub-humanidade – alguns de nós fazemos parte dela” (Krenak, 2020, p. 10).

Deixados de fora do balão civilizatório, Krenak (*Ibid.*, p. 41) defende que “ou você ouve a voz de todos os outros seres que habitam o planeta junto com você, ou faz guerra contra a vida na Terra”. No entanto, o que se verifica na realidade histórica do país – e não somente no caso isolado de Belo Monte – é que a diversidade de pensamentos e formas de vida costuma ser anulada.

Enquanto isso, os povos agarrados à Terra vivem, cada vez mais, o desaparecimento de seu habitat, sua casa e sua forma de viver. Resistem, nas palavras de Krenak, não porque não foram excluídos, mas porque escapam das investidas dos brancos.

Essa forma de sobrevivência se torna cada vez mais difícil de ser concretizada. A ausência de consulta faz com que as decisões para o desenvolvimento do país sejam tomadas apenas pela ótica daqueles que a projetam, e não daqueles que de fato moram nas localidades e sofrem seus impactos.

Há uma razão pela qual o constituinte previu a “consulta prévia” como direito constitucional dos povos indígenas.

Diante desta marginalização dos povos indígenas, o Poder Jurídico, por muitas vezes, é provocado a resolver tais conflitos. No caso de Belo Monte, este foi o caso para o Supremo Tribunal Federal.

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.379.751

Em 2006, o Ministério Público Federal (MPF) apresentou Ação Civil Pública Ambiental em face do Ibama e da Eletronorte. Em síntese, à época, o MPF denunciava que o Ibama estava empreendendo medidas de preparação para o Estudo de Impacto Ambiental, a fim de conceder o licenciamento ambiental à Eletronorte, sem oitiva prévia das populações indígenas e sem qualquer ampla divulgação à sociedade brasileira. O MPF, especialmente, defendia que o Decreto Legislativo nº 788/2005 feria o art. 231, §3º, da Constituição de 1988.

O pedido do MPF era a condenação do Ibama em obrigação de não-fazer, consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Após uma sentença de improcedência da ação e interposição de recurso de Apelação, o Tribunal de origem (Tribunal Regional Federal da 1ª Região), inicialmente, negou provimento ao recurso. Entretanto, após a oposição de embargos de declaração pelo MPF, o Tribunal reformou a sentença de origem para proibir que o Ibama praticasse qualquer ato administrativo referente ao licenciamento ambiental de Belo Monte, visto que o Decreto Legislativo, de fato, violara diversos preceitos da Constituição e da Convenção nº 169/OIT ao autorizar a implementação da usina antes de consultar às comunidades indígenas afetadas.

Do acórdão proferido, quatro recursos extraordinários foram interpostos: o primeiro pela Eletrobras, o segundo pela Eletronorte, o terceiro pelo Ibama e o quarto pela União – os quais foram analisados conjuntamente (RE nº 1.379.751).

A partir de uma análise dos dispositivos constitucionais, especialmente do art. 231, §3º, da Constituição Federal, e da Convenção 169 da OIT – especificamente dos arts. 5º, 6º e 15 –, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, de fato, a consulta às comunidades deveria ser prévia à exploração dos recursos. O que teria sido inobservado pelo Decreto Legislativo 778/2005, o qual, pelo seu art. 2º, inciso IV, permitia a postergação da oitiva dos indígenas, a despeito de fazer referência ao art. 231, §3º, da Constituição (Brasil, 2022).

Citando os entendimentos da Suprema Corte na ADI 1825, de relatoria do Min. Luiz Fux, entendeu-se que a consulta prévia às comunidades indígenas “não é, segundo a finalidade essencial da Constituição Federal, uma escuta meramente simbólica”. Dito isto, entendeu-se que a consulta prévia precisa ser eficiente, de modo que os anseios da população de fato sejam atendidos.

Conforme voto do Ministro Relator, o argumento do Ibama de que a usina não afetaria as comunidades por não se localizar exatamente em terras indígenas – buscando invalidar a necessidade de consulta prévia – também não se sustentaria, visto que os impactos do empreendimento “indiscutivelmente abrangeram terras indígenas”.

O Supremo adota, para tanto, uma interpretação sistemática do §3º do art. 231 da Constituição Federal, indicando que não é requisito da oitiva prévia o empreendimento necessariamente estar localizado em terra indígena, mas sim que essas terras sejam afetadas de alguma maneira. Indicou o Ministro Alexandre de Moraes:

Do contrário, caso o referido dispositivo constitucional seja interpretado de forma literal e restritiva, como proposto pelos recorrentes, admitir-se-ia o absurdo de considerar constitucional a realização de empreendimento que, por não estar incluído em terras propriamente indígenas, venha a torná-las inóspitas, direta ou indiretamente, ou prejudicar drasticamente a cultura e a qualidade de vida das populações indígenas que habitam na região.

Assim, com base no art. 231, §6º, da Constituição, entendeu-se por negar seguimento aos recursos extraordinários, mantendo-se o acórdão do TRF-1.

O resultado do Recurso Extraordinário nº 1.379.751 foi impugnado pelos entes afetados, primeiro por embargos de declaração – rejeitados – e posteriormente por agravos internos.

Ao proferir o seu voto, o Ministro Relator Alexandre de Moraes negou provimento aos recursos, no entanto com a seguinte ressalva: a usina hidrelétrica de Belo Monte possui uma inegável importância para o país, de forma que sua interrupção implicaria “drásticos prejuízos ao Erário, e por consequência, ao interesse público”, considerando que a usina já estava em operação desde 2015. Logo, o Ministro entendeu que não seria o caso de invalidar o licenciamento ambiental ou paralisar a operação da usina.

Votou, portanto, pela compensação das populações indígenas, “devendo o Juízo de origem determinar as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente”.

Do voto, o Ministro Luís Roberto Barroso pediu vistas. De forma análoga ao Relator, entendeu que a consulta prévia promove um “diálogo intercultural genuíno”, visando um consenso na adoção de medidas em prol das garantias indígenas – o que não seria obtido por uma consulta posterior. Além disso, explicitou que a mera condução de reuniões também não basta para garantir o direito constitucional, visto que o que se busca é que as comunidades de fato dialoguem com o Estado sobre as ações a serem tomadas.

Quanto à continuidade de Belo Monte, dispôs que, após o Decreto Legislativo nº 788/2005, houve consultas e reuniões com diversas comunidades, entre 2007 e 2011, inclusive acompanhadas pela Funai. Além disso, entendeu que invalidar toda a operação também impactaria a segurança jurídica, visto que o próprio Supremo Tribunal Federal já havia proferido outras decisões, em casos diversos, autorizando o prosseguimento de processos de licenciamento com a realização de consulta apenas após o decreto legislativo.

O Ministro Barroso, na sequência, propôs uma ressalva à posição do relator: ao entender que a fixação da compensação pelo juízo de origem prolongaria ainda mais o litígio, definiu que tal medida poderia ser avaliada e definida no próprio processo de renovação da licença de operação, contando com participação da Funai.

Após a análise da ressalva, o voto do Ministro Relator foi readequado nesse sentido.

A despeito de o Supremo Tribunal Federal apresentar decisão pautada na necessidade da consulta prévia às comunidades indígenas – colocando no centro da discussão o direito previsto constitucionalmente –, a posição parece insuficiente no aspecto prático da proteção dessas comunidades. Especialmente considerando que o processo de renovação da licença de operação ainda se encontra em trâmite, sem definição das medidas de reparação necessárias.

Dito isto, cabe analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal à luz das ideias de Ailton Krenak.

3.1. COMO A DECISÃO (NÃO) DIALOGA COM AS IDEIAS DE AILTON KRENAK

Retomando os ensinamentos e a concepção de Ailton Krenak, tem-se que os povos indígenas sofrem da condição de sub-humanidade: não uma condição nata dessas comunidades, mas uma condição imposta pelos brancos, que não os enxergam para nada além de “agarrados à terra”. Nessa condição, os indígenas não estariam dispostos a caminhar na direção do desenvolvimento, não passando de um mero empecilho a ser gerido.

Isto é evidente quando se olha para o licenciamento e operação de Belo Monte: operou-se uma própria estratégia legislativa para que se retirasse como requisito a oitiva prévia – de fato, construtiva e participativa – dessas comunidades.

A análise do Recurso Extraordinário nº 1.379.751, por sua vez, demonstra uma conformidade parcial com as ideias de Ailton Krenak. O entendimento de que a consulta prévia seria desnecessária apenas porque a usina não estaria localizada exatamente em terra indígena – pontos defendidos pelos entes envolvidos na construção/licenciamento de Belo Monte –, demonstra não apenas à ausência de consideração dessas comunidades por aqueles que deveriam ser responsabilizados a protegê-las, mas denota que, sem a intervenção do Judiciário, as comunidades jamais teriam os seus pleitos considerados.

O Supremo Tribunal Federal, portanto, parece acertar ao demandar uma análise sistemática da Constituição Federal.

Uma leitura literal do art. 231, §3º, da Constituição, poderia significar que o posicionamento da Eletronorte e do Ibama, de fato, estaria correto. Contudo, quando o constituinte projetou e construiu a Constituição de 1988, não pensou em cada dispositivo sendo lido de forma individual – o que representaria uma visão completamente isolada dos preceitos constitucionais. É nesse sentido que se encontra a importância de uma leitura sistemática, defendida, dentre outros, pelo próprio Ministro Luís Roberto Barroso em suas publicações:

A interpretação sistemática é fruto da ideia de unidade do ordenamento jurídico. Através dela, o intérprete situa o dispositivo a ser interpretado dentro do contexto normativo geral e particular, estabelecendo as conexões internas que enlaçam as instituições e as normas jurídicas”. Em bela passagem, registrou Capograssi que a interpretação não é senão a afirmação do todo, da unidade diante da particularidade e da fragmentariedade dos comandos singulares” (2003, p. 136-137).

Neste cenário, não se oportunizar uma consulta prévia, efetiva e democrática, desconsiderando todos os impactos que Belo Monte gerou às comunidades tradicionais, direta ou indiretamente, não apenas beira ao “absurdo” – como indicou o Supremo Tribunal Federal – mas prejudica a cultura e

o modo de viver da região. Como explora Krenak, os rios são, para os povos indígenas, não apenas um meio de criação de energia (como podem ser vistos pelos brancos), mas um próprio organismo vivo. Matar a atividade desses rios seria também matar essas comunidades tradicionais.

Logo, posicionar a consulta prévia no centro das discussões, tamanha sua importância, é caminhar para a defesa da autodeterminação e participação ativa das comunidades nas decisões que impactam não apenas seus territórios, mas também suas vidas. É, nas palavras de Krenak (2020, p. 41), ouvir a voz “de todos os outros seres que habitam o planeta junto com você”, é retirar da margem do planeta esses povos.

Além disso, a decisão do STF reconhece a importância de se considerar também os impactos ambientais e sociais dessas comunidades. Isto é imprescindível, visto que, em prol do desenvolvimento energético de apenas uma forma de se viver (das cidades), sob a agenda de energia limpa, se torna mais fácil legitimar o discurso de que a manutenção da vida e cultura dos povos indígenas pode ser deixada em um segundo plano.

É exatamente essa visão do desenvolvimento que é criticada por Krenak, ao permitir o detimento dos direitos humanos e ambientais em prol da exploração dos recursos.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal dialoga com as ideias de Ailton Krenak quanto ao respeito à diversidade cultural: a partir do momento em que se determina que a oitiva prévia dos povos indígenas é imprescindível para construção de empreendimentos desse porte, se legitima que toda voz seja igualmente levada em consideração. É um passo em direção a reconhecer que não há apenas um único modo de se viver, mas que há pluralidades no Brasil que devem ser respeitadas.

Há, portanto, a defesa da construção de um possível Futuro Ancestral.

Por outro lado, seria ingênuo, de certa forma, se pensar que o julgamento do Recurso Extraordinário resolveu os problemas dos povos indígenas da região do Xingu ou os retirou dessa posição de “borda” do planeta.

Primeiro, porque a solução pela via judicial demorou quase vinte anos para ser proferida: a Ação Civil Pública Ambiental foi apresentada pelo MPF em 2006, enquanto o Recurso Extraordinário foi interposto e remetido ao STF apenas em 2022.

Veja-se que, da apresentação da Ação Civil Pública em 2006, os pedidos do MPF eram tempestivos: o Decreto Legislativo nº 788/2005 acabara de ser promulgado, ainda sem a concessão da licença prévia pelo Ibama. No entanto, com a demora do Judiciário para uma solução final, o pedido de invalidade do Decreto Legislativo quase perde seu objeto, visto que a usina de Belo Monte se encontra em operação há quase dez anos – de forma que a paralisação da usina agora, além de não ser mais capaz de reparar de fato às comunidades afetadas, representaria um passo para trás na temática de segurança energética, além de uma má utilização do dinheiro público já investido.

Logo, o julgamento do Recurso Extraordinário analisado, quando chegou ao Supremo e em razão do lapso temporal, passou a ser mais uma medida de mitigação de danos do que de fato de solução dos problemas causados.

Tanto é assim que a Associação Yudjá Miratu da Volta Grande do Xingu (e Outros) opôs embargos de declaração face ao acórdão, defendendo, em síntese: i) a necessidade de solução

imediata e provisória para garantir que as medidas compensatórias sejam, desde logo, efetivadas, diante da “demora do resultado desta lide”; e ii) a ausência de esclarecimento, pelo acórdão, quanto as medidas de compensação/mitigação serem um dos requisitos para a renovação da licença. A Turma, no entanto, entendeu de forma unânime que os embargos teriam propósito infringente, rejeitando o pleito da Associação.

Tal pleito revela que a solução proposta pelo Supremo Tribunal Federal não está de pleno acordo com as ideias de Krenak: as medidas mitigadoras se dariam no processo de renovação da licença – não sendo propriamente um requisito para tal renovação.

De todos os pontos tratados no presente artigo, tem-se que a ausência de consulta prévia e efetiva, fundamentada em um Decreto Legislativo que violou os preceitos da Constituição de 1988, deveria invalidar as licenças concedidas à Belo Monte, caso devidamente analisada em 2006, antes das operações da usina.

Como a solução apresentada pelo Recurso Extraordinário buscou apenas mitigar os danos – em razão do tempo decorrido –, os ministros julgadores decidiram que as medidas a serem tomadas fossem analisadas juntamente com o processo de renovação das licenças.

Não há como deixar de se questionar, contudo, se o processo de “renovação” seria realmente o momento adequado para fixar as medidas, visto que a concessão das licenças já não teria observado os preceitos constitucionais. Especialmente considerando que o ente responsável pelos licenciamentos – o Ibama – já teria se mostrado contrário aos apelos das comunidades indígenas, tanto na operação da usina quanto posteriormente, na via judicial.

A questão se intensifica ao considerar que a licença de Belo Monte está vencida desde 2021, aguardando a análise técnica e posicionamento do Ibama. A demora pode estar atrelada aos diversos posicionamentos contrários à possível renovação, como do Conselho Nacional dos Direitos Humanos, por meio da Recomendação nº 22/2023.

Ou seja, não havendo previsão para a licença ser ou não renovada, não há como prever quando as medidas mitigadoras de fato seriam empregadas pelos entes e empresas responsáveis.

A presença da Funai no processo de definição das medidas, em um primeiro momento, também não parece garantir, de fato, uma reparação adequada. Em momento ainda anterior à operação de Belo Monte, e em face das medidas solicitadas pela CIDH/OEA, a Funai defendeu que “cumpriu seu papel institucional no processo de esclarecimento e consulta junto às comunidades indígenas, realizando mais de 30 reuniões nas aldeias”, realizando consultas públicas com participação de pelos menos 200 representantes indígenas (Brasil, 2011).

Logo, ainda que a Funai tenha um papel imprescindível para as comunidades, e que neste caso tenha obtido alterações no projeto inicial de Belo Monte, tem-se que sua atuação, especialmente na fase de consulta prévia, não pareceu atender de fato aos anseios dos indígenas.

À vista do exposto, ainda que significativa, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.379.751 tende a deixar as comunidades indígenas no lugar denunciado por Krenak: à margem, tanto sobre as medidas mitigadoras que de fato serão empregadas, quanto sobre o tempo que levará para empregá-las.

CONCLUSÃO

A ideia central da presente pesquisa foi estudar a garantia dos direitos dos povos indígenas dentro do cenário de Belo Monte, bem como as soluções encontradas pelo Supremo Tribunal Federal para enfrentar o tema. Isto a partir das reflexões de Krenak.

Dentro deste cenário, constatou-se que as consultas realizadas antes da construção da usina não foram efetivas ou suficientes para, de fato, escutar os povos. Isto se deu por diversos fatores, como o local de realização das audiências públicas e a linguagem utilizada, de difícil compreensão pelas comunidades que seriam afetadas pela usina. Operou-se, portanto, consultas que não atenderam aos dispositivos constitucionais, especialmente considerando as problemáticas em torno do Decreto Legislativo nº 788/2005.

O seguimento com as licenças necessárias para operação de Belo Monte – a despeito de diversos protestos das comunidades indígenas que não se sentiram ouvidas ou representadas –, é um exemplo do tipo de desenvolvimento denunciado por Krenak: aquele que suprime a diversidade e nega a pluralidade de formas possíveis de se viver.

E quando o problema passa a ser enfrentado pelo Judiciário – última via possível –, defronta-se com diversos fatores que continuam mantendo os povos indígenas em uma posição à margem.

Isto porque, no caso de Belo Monte, além de o tempo despendido para o julgamento final ser de quase vinte anos – inviabilizando os pedidos principais do Ministério Público Federal –, as soluções propostas pelo Supremo Tribunal Federal aparecem insuficientes quando se pensa na necessidade de colocar os indígenas (as principais vítimas de Belo Monte) na posição central da discussão.

O “Futuro Ancestral” defendido por Krenak se torna uma realidade cada vez mais distante: enquanto as medidas mitigadoras dos prejuízos não são definidas (e nem possuem prazo para tanto), as comunidades indígenas assistem ao desaparecimento de sua forma original de vida e cultura.

Assim, ainda que seja um caminhar na direção das garantias dos povos indígenas, a decisão do Supremo Tribunal Federal caminha a passos lentos, sem parecer, de fato, retirar esses povos da margem.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. MARTÍNEZ, Esperanza. **Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible.** Revista Direitos e Práxis: Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, 2017, p. 2929-2930. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/DQvjXNFmCnhVxv4HxmhZsvB/?format=pdf&lang=es>.
- Academia Mineira de Letras. **Ailton Krenak.** Disponível em: <https://academiamineiradeletras.org.br/academicos/iltonkrenak/>. Acesso em: 11 de jun. 2024.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 5. ed. São Paulo. Saraiva. 2003.
- BERMAN, Célio. **O projeto da Usina Hidrelétrica Belo Monte: a autocracia energética como paradigma.** Belém: Novos Cadernos NAEA, v. 15, n. 1, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**, 23^a Reunião Extraordinária, setembro de 1987.

Brasília, jan./1988. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constitucional-cidada/o-processo-constituinte/comissao-de-sistematizacao/COM-Sist23ext27011988.pdf. Acesso em: 15 de jun. 2024.

BRASIL. Ministério das Minas e Energias - MME. **Plano Nacional de Energia Elétrica 1987/2010, Relatório Executivo**. Rio de Janeiro, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/anexo/and96652-88.pdf. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Parecer nº 52/2011**.

Referência: Análise da solicitação de Licença de Instalação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, processo nº 02001.001848/ 2006-75. Brasília, 23 maio 2011, p. 251. Disponível em: https://philip.inpa.gov.br/publ_livres/dossie/bm/DocsOf/IB_Par/Belo%20Monte-Parecer%20no%2052_23-05-11%20.pdf. Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Ministério dos Povos Indígenas. **Nota sobre as medidas cautelares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA**, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2011/nota-sobre-as-medidas-cautelares-da-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-cidh-da-oea>. Acesso em: 04 de jul. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal - MPF. **TRF1 suspende licença de operação da usina de Belo Monte**. Brasília: abril, 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/noticias-tr1/trf1-suspende-licenca-de-operacao-de-belo-monte>. Acesso em: 09 de jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. Comissão crítica nota da OEA pela suspensão das obras de Belo Monte. **Senado Notícias**, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/04/07/comisao-critica-nota-da-oea-pela-suspensao-das-oberas-de-belo-monte>. Acesso em: 09 de jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.379.751/Pará**. Requerentes: Centrais Elétricas Brasileiras S.A., Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte, União e Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 2022.

Comunicado dos Povos Indígenas sobre a UHE Belo Monte. **EcoDebate**, dez./2009. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2009/12/14/comunicado-dos-povos-indigenas-sobre-a-uhe-belo-monte/>. Acesso em: 09 de jun. 2024.

DINO, Natália Albuquerque. **Entre a Constituição e a Convenção n. 169 da OIT: o direito dos povos indígenas à participação social e à consulta prévia como uma exigência democrática**. Brasília: Boletim Científico ESMPU, n. 42-43, 2014. p. 495

Dossiê Belo Monte: Não há condições para a Licença de Operação. Programa Xingu, Instituto Socioambiental, 2015, p. 8-21. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/31046_20150701_170921.pdf. Acesso em: 26 mai. 2024.

FAINGUELERNT, Maíra Borges. **A Trajetória Histórica do Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte**. SciELO Brasil, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/asoc/a/ThnyR8RrxkcBNSqVGKKxqqP/?lang=pt#>. Acesso em: 26 maio 2024.

- FLEURY, Lorena Cândido. **Conflito ambiental e cosmopolíticas na Amazônia brasileira: a construção da usina hidrelétrica de Belo Monte em perspectiva.** 2013. Tese (Doutorado em Sociologia). Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013, p. 35-39.
- HANSEN, Thiago Freitas. **O pensamento jurídico sobre o indígena em períodos de modernização.** Rio de Janeiro: Direito & Práxis, v. 6, n. 11, 2015.
- KRENAK, Ailton. **A vida não é útil.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral.** São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2020.
- Nós, indígenas do Xingu, não queremos Belo Monte. **Conselho Indigenista Missionário**, abr./2010. Disponível em: <https://cimi.org.br/2010/04/30168/>. Acesso em: 08 de jun. 2024.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **MC 382/10 - Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, Brasil.** 2011. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/medidas/2011_port.htm. Acesso em: 09 de jun. 2024.
- UHE Belo Monte - Gerando energia para o Brasil. Norte Energia: Usina Hidrelétrica Belo Monte. Disponível em: <https://www.norteenergiasa.com.br/uhe-belo-monte/complexo-hidreletrico/belo-monte>. Acesso em: 28 maio 2024.
- VAINFAS, Ronaldo. **História indígena: 500 anos de despovoamento.** In: *INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Brasil: 500 anos de povoamento.* Rio de Janeiro, 2000.